



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Suprime-se todo o Capítulo V da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade suprimir integralmente o capítulo V da medida provisória. Isso se dá na medida que a tributação prematura de ativos virtuais impõe encargos desproporcionais a um mercado ainda em consolidação, sem antes estabelecer balizas normativas claras e técnicas. Antes de qualquer pretensão arrecadatória, é necessário firmar um marco regulatório próprio e coerente que estabeleça os contornos jurídicos mínimos do mercado de ativos virtuais. Sem tais balizas, qualquer obrigação tributária impor-se-á sobre base incerta, gerando insegurança jurídica e inviabilizando o desenvolvimento sustentável do setor.

Em um mercado marcado por profunda assimetria informacional e ritmo acelerado de inovação, a tributação prematura produz efeitos contraproducentes: agrava o risco regulatório, eleva o custo de conformidade das prestadoras de serviços domiciliadas no País e, por consequência, desloca a atividade para jurisdições com regras mais previsíveis e menos custosas. Ao equiparar, sem adaptação, as operações com ativos virtuais às realizadas com instrumentos financeiros tradicionais, elevam-se injustificadamente as obrigações de apuração, retenção e reporte, perpetuando a assimetria competitiva e estimulando o êxodo de operações para plataformas estrangeiras.

A revogação da faixa de isenção para operações de pequeno porte prevista na Instrução Normativa RFB n.º 1.888/2019 — que dispensa do dever



de apuração e recolhimento operações de até R\$ 35 000,00 por mês — penaliza desproporcionalmente os pequenos investidores. Desconsiderar essa exceção significa tributar “do primeiro centavo”, em clara afronta aos princípios da economicidade administrativa, da capacidade contributiva e da proporcionalidade tributária, além de desestimular a formalização do segmento e ampliar o contencioso fiscal.

Embora a justificativa da MP seja a busca por uniformidade e previsibilidade, na prática o que se impõe é uma assimetria estrutural, tendo em vista que as prestadoras de serviços de ativos virtuais domiciliadas no Brasil passam a arcar com obrigações acessórias, riscos fiscais ampliados e exigências operacionais que simplesmente não alcançam concorrentes estrangeiros. Ao impor retenção e recolhimento de IRRF apenas nos casos em que a própria plataforma paga rendimentos aos usuários – como staking ou empréstimo de criptoativos –, a MP 1.303/2025 eleva o custo de compliance das PSAVs brasileiras, sobretudo pela necessidade de controles e sistemas de reporte. Já as exchanges sediadas no exterior permanecem, em grande medida, fora do alcance operacional do novo regime, perpetuando a já existente assimetria competitiva.

Em complemento à supressão integral do Capítulo V da MP n.º 1.303/2025, propõe-se a concessão de anistia tributária específica para as prestadoras de serviços de ativos virtuais, nos moldes do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). Esse instituto afastaria penalidades pecuniárias e impediria o nascimento de débitos acessórios relativos a infrações praticadas em razão da incerteza normativa, reconhecendo a boa-fé dos contribuintes que atuaram em ambiente regulatório incipiente. A anistia permitiria o parcelamento do tributo principal em condições acessíveis, gerando receita imediata ao Estado, reduzindo custos de fiscalização e litígios, além de incentivar a declaração de ativos não reportados, aumentar a transparência do mercado e reforçar a competitividade das exchanges nacionais.

Dessa forma, com base no art. 49, V, da Constituição Federal, para restabelecer parâmetros proporcionais e assegurar um ambiente regulatório uniforme, recomenda-se: (i) A supressão integral do Capítulo V da MP n.º 1.303/2025, eliminando obrigações de apuração, retenção e recolhimento



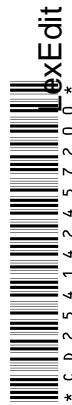
aplicáveis a ativos virtuais sem balizas técnicas claras; (ii) A preservação da faixa de isenção prevista na IN RFB n.º 1.888/2019 para operações de pequeno porte de até R \$ 35 000,00 mensais; e (iii) A construção de diretrizes tributárias específicas para as PSAVs baseadas em um processo democrático com a participação dos integrantes do mercado e ancoradas em referências internacionais consolidadas de modo a criar balizas normativas compatíveis com as peculiaridades tecnológicas e operacionais do ecossistema.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254142457200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota



LexEdit
CD254142457200*